

LEI COMPLEMENTAR N. 189

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2018 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - disposições relativas à dívida e o endividamento público municipal;
- IV - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- V - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X - estrutura e organização dos orçamentos;
- XI - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIII - definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XV - incentivo à participação popular;
- XVI - disposições gerais.

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, nos termos do art. 165, §2º da Constituição Federal, são aquelas enumeradas no Anexo I desta lei complementar.

§ 1º. O projeto da lei orçamentária para o exercício de 2018 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018, definidas no Plano Plurianual de Governo, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta lei complementar, entende-se por:

- I - programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta lei complementar serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme discriminados a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV - investimentos – 4;
- V - inversões financeiras, incluídas em quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa – 5;
- VI - amortização da dívida – 6.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo as Autarquias e Fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

§ 1º. As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constará dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º. O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas aos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as Autarquias e Fundações, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 3º. Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, deverão observar as normas técnicas e legais e considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e ser acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 4º. O orçamento fiscal do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, conterà dotação específica para o aporte de capital à empresa pública por ele controlada Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.

Art. 6º. Nos termos desta lei complementar e atendida a legislação específica, o projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - orçamento fiscal, compreendidos os orçamentos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas;
- IV - documentos referenciados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e Art. 22, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/64;
- V - demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- VI - demonstrativos e documentos previstos no Art. 5º da Lei Complementar Federal nº101/2000;
- VII - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei complementar;
- VIII - anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei complementar.

§ 1º. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o Art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;
- VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os planos de aplicação dos recursos dos fundos especiais, de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo, deverão observar:

- I - a aplicação limitada por sua lei instituidora;
- II - o disposto no art. 46 desta lei complementar;
- III - a descrição de cada aplicação prevista para o próximo exercício, com seus respectivos valores.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas com valores correntes do exercício de 2017, projetados para o exercício de 2018.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis, que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente até 04 de agosto de 2017, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculos, assim como suas propostas orçamentárias, para fins da consolidação da receita municipal e composição do projeto de lei orçamentária, caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalhos previstos no exercício financeiro de 2016.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará no órgão responsável pelo débito as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no Art. 100 da Constituição Federal, atendidas as exigências contidas em convênio celebrado com a CEPREC – Central de Conciliações – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12. Até trinta dias após a publicação do orçamento anual, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei complementar.

Art. 13. No prazo previsto no artigo 12 desta lei complementar, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida interna ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 14. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 115, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento, devidamente codificadas, de cada entidade referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens que não as compreendidas nos incisos anteriores.

§ 2º. Integrarão o orçamento de investimentos das empresas públicas:

- I - quadro demonstrativo da despesa a ser executada por programa;
- II - quadro demonstrativo do investimento por função e subfunção;
- III - quadro demonstrativo do financiamento de investimentos por natureza;
- IV - detalhamento das fontes de investimento devidamente codificadas de cada entidade, evidenciando os recursos:
 - a) gerados pela empresa;
 - b) oriundos de transferências;
 - c) oriundos de operações de crédito internas e externas;
 - d) outras origens não compreendidas nas alíneas anteriores;
- V - quadro demonstrativo da distribuição geográfica dos investimentos;
- VI - quadros demonstrativos dos empréstimos porventura recebidos.

§3º. O detalhamento dos projetos de investimento devidamente codificados de cada entidade referida neste artigo, também será feito de forma a evidenciar os recursos da(s) empresa(s).

Seção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 15. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, controlar o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX da Constituição Federal.

Art. 16. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 18. Por lei específica poderá ser autorizada a consolidação e o refinanciamento de dívida pública, desde que demonstrado o não comprometimento do cumprimento das metas fixadas por esta lei complementar.

Seção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 19. O Orçamento do exercício financeiro para 2018 conterá reserva de contingência de, no mínimo, no valor correspondente a 1,18% (um inteiro e dezoito por cento) da receita corrente líquida, destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias no último mês do exercício corrente.

CAPÍTULO III

DA DESPESA, DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Seção I

Das Disposições Sobre Despesa

Art. 20. Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2018;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III - a receita de serviços quando estes forem remunerados;
- IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os Poderes e dos agentes políticos;
- V - a importância das obras para a população;
- VI - patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 21. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Seção II

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. Nos termos do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º. O Poder Executivo implantará o SIC – Sistema de Informações de Custos, visando a manutenção de um controle de despesas e a avaliação do resultado dos programas de governo, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei complementar e, ainda:

- I - organizar e disciplinar os sistemas de planejamento e de orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno municipal;

- II - subsidiar decisões governamentais e organizacionais que conduzam à alocação mais eficiente do gasto público;
- III - verificar espaços para a melhoria de serviços destinados à população, bem como proporcionar instrumentos de análise para a eficácia, a economicidade e a avaliação dos resultados do uso de recursos públicos.

§ 2º. A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá a redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 4º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 5º. Para efeito de implantação do SIC – Sistema de Informações de Custos conforme disposto no § 1º, ficam estabelecidas como se aqui estivessem transcritas, as disposições contidas na Lei Federal n. 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que *“Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”*.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput* no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação, revisão e atualização dos planos de carreira do servidor municipal da Administração Direta e Indireta, e mudanças provenientes da modernização da estrutura administrativa, previstas em lei específica, aprovada pelo Legislativo.

Art. 24. Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. Fica estabelecido o mês de março de 2018 como base para revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais, inclusive inativos e pensionistas, em percentual definido em leis específicas, as quais indicarão os índices a serem adotados, observada a iniciativa privativa de cada caso.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até 31 de julho de 2018, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme disposto no art. 39, §6º da Constituição da República.

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às autarquias e fundações públicas.

Art. 25. Observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000, os Poderes Legislativo e Executivo poderão proceder modificações em seu quadro de pessoal, necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, elaborando e encaminhando à aprovação projetos de leis ou resoluções que:

- I - visem à concessão de benefício ou vantagem pecuniária, o aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, inclusive a criação ou extinção de cargos públicos e a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;
- II - instituem ou alterem o plano de cargos e salários de seus servidores;
- III - promovam a reestruturação de seu quadro de pessoal;
- IV - criem ou extingam cargos e funções, independentemente da reorganização administrativa;
- V - visem o aumento ou criação de vantagem, bem como a reorganização de suas unidades administrativas e dos gabinetes dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. Constituem prioridades para os Poderes Legislativo e Executivo locar imóveis de interesse da Administração Municipal, adquirir imóvel, equipar, manter, ampliar, reformar ou construir prédio para a sua sede, incluindo a contratação de estudos prévios e projetos, de acordo com suas necessidades e planejamento específico do setor, além de desenvolver ações, programas e projetos destinados a:

- I - orientar os ocupantes de cargos, sejam eles eletivos ou comissionados de amplo ou restrito provimento, sobre as atribuições e funcionamento do Poder Executivo e Legislativo;
- II - oferecer capacitação profissional permanente aos servidores do Poder Legislativo e Executivo podendo, inclusive, estender essa capacitação aos demais servidores do Município;
- III - garantir o desenvolvimento de ações de educação para a cidadania e de formação política para a sociedade, visando promover uma maior compreensão dos Poderes Legislativo e Executivo e das suas práticas políticas e legislativas;
- IV - planejar e organizar publicações que contribuam para a educação política e de cidadania, em linguagem simplificada para facilitar o acesso da população às normas e informações importantes relativas ao Município;
- V - investir na modernização dos sistemas de comunicação, informação, arquivo e apoio às atividades parlamentares, executivas, legislativas e administrativas;
- VI - investir na instalação de atividades destinadas à prestação de serviços à comunidade, mantendo e ampliando as atividades da Escola do Legislativo, bem como desenvolvendo projetos que visem à promoção da excelência no Atendimento ao Cidadão;

- VII - investir na modernização do sistema de tecnologias de informação, comunicação, arquivo e atualização patrimonial.

Art. 26. Observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição de 1988 e de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n. 25/2000, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na legislação municipal vigente, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2018:

- I - a instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração de pessoal;
- II - a criação de cargos, a adaptação, implementação e revisão de planos de carreira e seus respectivos movimentos;
- III - o sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal e crescimento vertical;
- IV - transição de área de atuação e atividade;
- V - os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável e mobilidade nos limites legais vigentes;
- VI - a admissão de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
- VII - a criação e implantação do regime previdenciário próprio.

Seção III

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 27. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, será de exclusiva competência e responsabilidade de cada Secretaria Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II - à manutenção dos programas de saúde;
- III - à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Poços de Caldas;
- V - à manutenção das atividades administrativas operacionais;

- VI - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art.100 e parágrafos da Constituição Federal;
- VII - ao pagamento do serviço da dívida pública municipal para com a União e suas entidades, na forma do Art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7990/1989;
- VIII – às contrapartidas de programas pactuados em convênios.

Parágrafo único. Incluem-se ao disposto no Inciso VII do *caput* deste artigo, o produto das compensações financeiras a que faz jus o Município, nos termos da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que *“Institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”*, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 29. Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos e demais receitas municipais de sua competência;
- II - atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III - transferências ocorridas por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados às obras e serviços públicos;
- V - empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades, autarquias ou fundos da administração municipal;
- VII – receitas provenientes de dividendos e juros sobre capital próprio.

Art. 30. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 31. A estimativa da receita de que trata o art. 30 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobranças de valores irrisórios;
- IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- X - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;
- XI - revisão de concessões.

§ 1º. Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º. Os projetos de lei que tenham por finalidade instituir ou aumentar tributos ou, ainda, conceder anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício de natureza tributária, deverão ser encaminhados à deliberação do Poder Legislativo com antecedência mínima de noventa dias do encerramento da sessão legislativa, nos termos do art. 152 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 41, de 08 de novembro de 2000.

Art. 32. O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento integral à vista em cota única do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, até a data do vencimento normal da primeira parcela, relativo ao exercício de 2018.

Art. 33. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 35. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2018, serão observados:

- I - comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II - os novos serão viabilizados se:
 - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obra já iniciada, em execução ou paralisada;
 - c) estiverem contidos no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2017.

Art. 36. O Poder Executivo ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 37. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superavit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta lei complementar.

Art. 38. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2019 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

§ 1º. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os demonstrativos, cálculos e declarações a que se referem os artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, farão parte integrante das normas sob a forma de Anexo, obedecidas as disposições contidas no Capítulo IX desta lei complementar.

Art. 39. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - para elevação das receitas:
 - a) implementação das medidas previstas nos Arts. 30 e 31 desta lei complementar;
 - b) atualização do cadastro imobiliário, através de recadastramento das unidades imobiliárias;
 - c) aprimoramento e modernização da Legislação Tributária;

- d) notificação dos contribuintes com débitos inscritos na Dívida Ativa;
- II - para a redução das despesas, a efetiva implantação do Sistema de Informações de Custos – SIC, na forma do § 5º do Art. 22 desta lei complementar.

Art. 40. Visando ao equilíbrio entre receitas e despesas, o Poder Executivo implantará novos procedimentos e novas metodologias, observado o Art. 22 desta lei complementar.

Seção I

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 41. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do Art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio e nos montantes necessários, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas com pessoal e encargos sociais; auxílio alimentação e transporte; manutenção e desenvolvimento do ensino; ações e serviços de saúde; assistência social; repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Poços de Caldas; precatórios judiciais e serviço da dívida pública municipal.

§ 2º. Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção II

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 42. Nos termos do § 3º do Art. 50 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo implantará SIC - Sistema de Informações de Custos na forma do Art. 22 desta lei complementar.

Art. 43. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei complementar, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 44. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos às instituições ou entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços de assistência social, de saúde, educacionais, de desenvolvimento socioeconômico, culturais, esportivos e proteção ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá estar compatível com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para a prestação de contas.

Art. 45. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e subvenções sociais para entidades privadas, salvo as sem fins lucrativos, devidamente declaradas de utilidade pública, e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente e resgate social;
- II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

- I - **Termo de Colaboração:** instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíprocos, propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- II - **Termo de Fomento:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam transferências de recursos financeiros;
- III - **Acordo de Cooperação:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros ;
- IV - **Auxílio:** a transferência financeira para consecução de programa de investimentos patrimoniais, definida nos §§ 4º e 5º e incisos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64;
- V - **Subvenção:** a transferência financeira para atender a manutenção e cobrir despesas de custeio das atividades definidas no § 3º e incisos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, distinguindo-se como:

- a) subvenções sociais: as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública;
- b) subvenções econômicas: as que se destinem a empresas públicas ou privadas de prestação de serviços essenciais a população.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às parcerias e convênios celebrados por órgãos da Administração Indireta.

Art. 46. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado mediante convênio, desde que de interesse público e que tenham as entidades demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham as condições estipuladas em lei.

Parágrafo único. Até a edição da lei a que se refere o caput deste artigo, as entidades privadas que recebam subvenções econômicas através de convênios, bem como os órgãos de controle do Poder Executivo, deverão cumprir as seguintes exigências:

- I - quando da apresentação das respectivas prestações de contas, as entidades deverão demonstrar, através de relatório circunstanciado, o cumprimento dos objetivos estabelecidos no convênio;
- II - quando da análise das prestações de contas, a Secretaria de Controle Interno deverá emitir certidão, atestando o padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos do convênio.

Art. 47. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, associações ou cooperativas com finalidade de enquadramento social e incentivo ao mercado de trabalho, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 48. Mediante prévia autorização legislativa, poderão ser concedidos auxílios e subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais e complementares da atividade pública, de assistência social, médica, educacional e de atividades culturais, desportivas ou turísticas para a realização de eventos no Município, de interesse público relevante.

Parágrafo único. A existência de dotação na lei orçamentária anual não elimina a necessidade da autorização legislativa específica a que se refere o caput deste artigo.

Art. 49. A execução das ações de que tratam os artigos 44 a 48 desta lei complementar, fica condicionada à apresentação de Plano de Trabalho e a autorização específica exigida pelo caput do Art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000.

§1º. As transferências de recursos do Município, a qualquer título, dependerão de instrumento próprio, na forma da Lei 13.019/2014 e prestação de contas, observadas as disposições contidas nas Leis Federais n. 4.320/64 e 8.429/92, na Lei Complementar nº 101/2000, no art. 232 da Lei Orgânica Municipal e demais leis aplicáveis à espécie.

§2º. Preferencialmente à transferência de recurso em espécie, a Administração Municipal aprovará planos de trabalho que visem o fornecimento de bens e materiais à entidade conveniada.

§3º. A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que declaradas de utilidade pública, dependerá, ainda, do cumprimento de critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e, ainda, o cumprimento das disposições contidas na Lei Municipal n. 9.124/2016.

Art. 50. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, sem prejuízo do encaminhamento da necessária prestação de contas ao Poder Legislativo, na forma da lei.

Art. 51. As transferências de recursos às entidades, previstas nos Arts. 44 a 48 deste Capítulo, deverão ser precedidas da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de instrumento próprio, devendo ser observadas em sua elaboração, as exigências do Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e § 3º do Art. 195 da Constituição Federal nos casos em que a lei assim o exigir.

§1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município, sem prejuízo da atuação do sistema integrado de controle interno da Administração.

§2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4º. Nos termos do Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, combinado com os artigos 90 e 232 da Lei Orgânica do Município, as prestações de contas relativas às transferências de que tratam os artigos 46 a 49 desta lei complementar, serão encaminhadas à Câmara Municipal até 31 de março de 2018.

Art. 52. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvados os benefícios eventuais previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742 e as que atendam às exigências do Art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

Art. 53. A transferência de recursos financeiros da Administração Direta à Administração Indireta e ao Poder Legislativo fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º. O aumento da transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, nos termos do Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 2º. As devoluções de recursos do Poder Legislativo dar-se-ão na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 54 desta lei complementar.

§ 3º. A transferência de recursos financeiros da Administração Indireta à Administração Direta obedecerá à regulamentação da legislação pertinente, bem como as disposições contidas na Lei Orçamentária Anual e no Orçamento de Investimento das Empresas Públicas, sendo restrita a distribuição de dividendos e de juros sobre o capital.

Art. 54. Em decorrência do disposto no § 2º, incisos II e III, do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao total de seu orçamento.

Parágrafo único. Resguardados os compromissos financeiros da Câmara Municipal, os recursos disponíveis do Poder Legislativo verificados no 1º e 2º semestres, à data que melhor convier ao Poder Legislativo, de acordo com as instruções do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, poderão:

- I - ser devolvidos ao Poder Executivo;
- II - permanecer em caixa, viabilizando a compensação parcial do duodécimo relativo ao primeiro mês do exercício;
- III - nos termos de lei específica, constituir parte do Fundo de Despesas da Câmara Municipal.

Seção Única

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação

Art. 55. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas ao atendimento de situações de interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO VII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Seção I

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 56. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do Anexo I desta lei complementar, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta lei complementar;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta lei complementar, aquele cuja execução iniciar-se-á até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Seção II

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 57. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras.

CAPÍTULO VIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 58. O projeto de lei orçamentária do Município relativo ao exercício financeiro de 2018 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º. Nos termos do disposto na Lei nº 7.804, de 11 de junho de 2003, combinado com o disposto na Lei nº 7.537, de 1 de dezembro de 2001, a administração municipal incentivará a participação popular, através de audiências públicas, no processo de elaboração da lei orçamentária.

§ 3º. A audiência pública a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser convocada pelo Executivo Municipal no mínimo quinze dias antes do encaminhamento do projeto da lei orçamentária à análise e deliberação da Câmara Municipal.

§ 4º. A participação popular de que trata este artigo deverá ser demonstrada com cópia das atas das audiências públicas e das propostas apresentadas, apensadas aos respectivos projetos de leis.

Art. 59. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de consulta;
- II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei complementar.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. As solicitações de créditos adicionais devem conter exposição circunstanciada que as justifique, indicando:

- I - a descrição da situação atual ou situação-problema, com as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária detectada;
- II - a variação dos parâmetros originalmente utilizados;
- III - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados e os indicadores que demonstrem seus efeitos na alteração do quadro descrito na situação-problema;
- IV - as consequências do não atendimento do pleito;
- V - as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução da programação prevista, inclusive quanto à eventual necessidade de aportes adicionais de recursos durante o exercício;
- VI - o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando física e financeiramente o acréscimo;
- VII - a descrição pormenorizada "de como" e "em que" serão aplicados os recursos;
- VIII - no caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando os custos unitários ou totais;
- IX - no caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo;
- X - as memórias de cálculos;
- XI - os reflexos ou alterações no Plano Plurianual em vigor, quando for o caso.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às solicitações de alterações de fontes de recursos, de identificadores de uso e de identificadores de operações de crédito.

§ 5º. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ou ao órgão equivalente apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legais, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do respectivo órgão ou secretaria.

§ 6º. Os recursos oferecidos para cancelamento, não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 7º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os referidos órgãos deverão proceder ao bloqueio das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam.

§ 8º. Considerar-se-ão como em tramitação, para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ou órgão equivalente.

§ 9º. A cada solicitação de crédito adicional deverão, obrigatoriamente, ser atualizadas as metas dos respectivos subtítulos objeto do crédito adicional.

§ 10. As solicitações de créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhadas exclusivamente para essa finalidade.

§ 11. Os projetos de lei relativos à autorização para abertura de créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido nesta lei complementar, sem prejuízo de outras exigências contidas na lei orçamentária anual.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos.

Art. 62. Nos termos do § 2º do art. 117 da Lei Orgânica do Município, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente poderão ser aprovadas:

- I - caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei complementar;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidirem sobre dotações para pessoal, seus encargos e de serviços de dívidas;
- III - sejam relacionadas à correção de erros, omissões ou a dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 63. Com suporte no § 8º do art. 166 da Constituição Federal, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, com prévia e específica autorização legislativa, mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso.

Art. 64. Nos termos do § 2º do Art. 167 da Constituição Federal e § 2º do Art. 118 da Lei Orgânica Municipal, os créditos especiais e extraordinários que terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 65. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o Poder Executivo enviará mensalmente à Câmara Municipal, balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 66. Para efeito do acompanhamento das despesas de pessoal, encargos sociais e quantitativo de servidores, bem como das despesas com educação e saúde, será encaminhado à análise da Câmara Municipal, mensalmente, Balancete Demonstrativo de Despesa e Receita, incluindo relatório da dívida fundada, e que contenha ainda:

- I - despesas com pessoal, incluindo vencimentos e vantagens, subsídios e encargos sociais;
- II - demonstrativos dos percentuais relativos às despesas com pessoal, saúde e educação em relação à arrecadação, incluindo as respectivas memórias de cálculos;
- III - demonstrativo de adequação das despesas com pessoal, saúde e educação aos preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como nesta lei complementar;
- IV - medidas de contenção de despesas adotadas, na hipótese dos percentuais máximos ou prudenciais terem sido atingidos.

Art. 67. Os instrumentos próprios na forma Lei n. 13.019/2014 celebrados pelo Município, com suporte no disposto no Art. 241 da Constituição da República, terão disciplinamentos específicos nas leis que autorizarem a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, observados os preceitos gerais contidos nesta lei complementar.

§ 1º. Sem prejuízo do atendimento a outras especificações exigidas por lei, os termos de instrumentos celebrados com o Município obrigatoriamente conterão:

- I - a discriminação detalhada das obrigações das entidades em relação ao objeto do respectivo instrumento;
- II - o plano de trabalho dele decorrente, na forma de anexo;
- III - a forma e os prazos para a devida prestação de contas;
- IV - declaração emitida pelo ordenador da despesa, atestando a quitação das obrigações assumidas pelas partes, por instrumento porventura anteriormente celebrado.

§ 2º. As prestações de contas relativas aos convênios serão encaminhadas à Câmara Municipal de forma destacada da prestação de contas anual do Município.

§ 3º. Os projetos de lei que dispuserem sobre a abertura de crédito adicional para fazer face às despesas decorrentes da celebração de convênios ou instrumento equivalente, deverão mencioná-los e estar acompanhados do respectivo instrumento e seus anexos, os quais farão parte integrante do processado legislativo respectivo.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo aos convênios e instrumentos congêneres cujas despesas já estiverem previstas na lei orçamentária anual.

Art. 68. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos no Art. 60 desta lei complementar.

§ 1º. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

Art. 69. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificação do elemento de despesa.

Art. 70. As despesas com publicidade de interesse do Município serão restritas aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Poderão ser criadas nos orçamentos das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Comunicação Social, dotações orçamentárias próprias para atender a publicações de interesse do Município, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

Art. 71. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 as dotações relativas às operações de crédito já contratadas até 31 de agosto, instruídas com cópias dos contratos e cronograma de desembolso.

Art. 72. Em atendimento ao disposto no Art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, integram a presente lei complementar:

- I - Anexo I – “Metas e Prioridades” para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2018;
- II - Anexo II - “Metas Fiscais”, que contém:
 - a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício de 2017;
 - b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica;
 - c) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III - Anexo III - “Riscos Fiscais”, contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do disposto no Art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, fica instituído o Anexo IV - “Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro” que deverá integrar toda proposição que tenha por finalidade a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 2º. Integrará a Lei Orçamentária Anual o Anexo “Renúncia de Receita”, evidenciando o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 3º. Os projetos de leis que disponham sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados do Anexo - “Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro” no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, evidenciado o atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e, que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita proveniente:
 - a) da elevação de alíquotas; ou
 - b) da ampliação da base de cálculo;
 - c) da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária previsto neste artigo decorrer da condição contida no inciso II do § 3º, o benefício somente entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação mencionadas no mesmo inciso.

§ 5º. Nos termos do § 4º do Art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, dar-se-á em conformidade com o disposto no Anexo V desta lei complementar, e serão encaminhadas ao conhecimento do Poder Legislativo com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização da respectiva Audiência Pública.

Art. 73. Nos termos do Art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal, os projetos de leis que disponham sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa, serão acompanhados de:

- I - Anexo contendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, na forma do Anexo IV desta lei complementar; e
- II - Anexo contendo declaração do ordenador da despesa, que ateste que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo estará acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, de forma a permitir, à simples leitura, a compreensão dos cálculos apresentados.

Art. 74. Os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os Arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro” que acompanhará os projetos de leis que tratem de despesa obrigatória de caráter continuado, ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá conter:

- I. as premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- II. declaração do ordenador da despesa, atestando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III. declaração do ordenador da despesa atestando que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas e resultados fiscais previstos, devendo seus efeitos financeiros, nos dois períodos seguintes, ser compensados:
 - a) pelo aumento permanente de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
 - b) pela redução permanente de despesa.

§ 2º. O Anexo IV desta lei complementar apresenta uma minuta, contendo as informações básicas para a apresentação de estudos de impacto orçamentários financeiros, que poderão ser aprimoradas a fim de dar cumprimento à norma a que se refere o caput deste artigo.

Art. 75. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 28 de agosto de 2017.

Vereador Antônio Carlos Pereira
PRESIDENTE

Processado n. 54/2017

Publicada no jornal Mantiqueira em 30/07/2017

Veto parcial oposto ao Art. 71 e item 30 do Anexo V – Ofício SMG n. 779/2017

Veto parcial rejeitado – Decreto Legislativo n. 898, de 24/08/2017

Lei promulgada publicada no Jornal da Cidade em 30/08/2017

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO 2018

I – ADMINISTRAÇÃO

1. modernizar os sistemas de administração como um todo, a fim de garantir um atendimento de qualidade à população, para o que poderá reformar, ampliar, construir, locar e readaptar espaços físicos, desapropriar imóveis de interesse do Município, adquirir, alienar e permutar próprios municipais, adquirir equipamentos;
2. propor o redimensionamento administrativo com fusões de órgãos e secretarias, a criação ou extinção de cargos na forma do Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, instituir Programa de Demissão Voluntária, admitir ou contratar pessoal, conforme necessidade do Município;
3. desenvolver ações de valorização dos servidores municipais, promovendo melhoria das condições de trabalho e consolidando a política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento profissional podendo, para tanto realizar parcerias ou convênios através da Escola de Administração Pública – EAP;
4. investir na qualificação e modernização da execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas, objetivando a redução de custeio e o equilíbrio das contas públicas;
5. investir em saúde e segurança no trabalho dos servidores municipais, bem como promover treinamentos e capacitações para tal finalidade podendo, para tanto, realizar parcerias ou convênios;
6. modernizar e investir nos sistemas de controle patrimonial do Município, bem como promover o levantamento patrimonial dos bens públicos, garantindo uma gestão eficiente;
7. atualizar e adequar a legislação da política de pessoal e concursos públicos, promover o realinhamento ou aumento real do salário dos diversos cargos que compõem a administração pública e suas entidades, manter a política de benefícios aos servidores, promover a implantação do Regime Jurídico Único e, por lei específica, o regime previdenciário próprio do Município;
8. investir em processos e serviços de comunicação na rede de telefonia corporativa, internet e em toda a área de tecnologias da informação na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas;
9. promover a renovação gradativa da frota da entidade pública, com implementação de sistemas de controle objetivando a sua modernização e padronização, bem como a redução e o controle dos gastos em relação à manutenção dos veículos e equipamentos;
10. revisar e consolidar os planos de cargos e salários dos servidores da administração direta e indireta, encaminhando os projetos para deliberação da Câmara no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento da primeira parte da sessão legislativa ordinária;

11. promover ações que visem à modernização da administração direta e indireta, adaptando suas estruturas com a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população;
12. oferecer treinamentos especializados para cumprimento das legislações em vigor;
13. criar a Central de Empenhos através da Secretaria Municipal da Fazenda;
14. implantar fundos municipais;
15. implantar e manter a política de humanização aos servidores públicos da administração direta e indireta, bem como das empresas públicas, visando melhor atendimento ao público;
16. buscar melhorias na qualidade do atendimento ao cidadão, adequando os locais em que o público tenha acesso, de acordo com a lei que dispõe sobre a acessibilidade, e propiciando treinamentos aos servidores que estejam designados para tal;
17. aprimorar a geração de informações necessárias à gestão do Patrimônio Público;
18. investir e manter a política de acessibilidade à informação através do acesso gratuito à internet para a população;
19. implantar sistema de gerenciamento de materiais, visando maior agilidade no atendimento das requisições de materiais e serviços, redução de custos nas compras e contratações do Município, adequação do armazenamento e distribuição de materiais, sob estrito cumprimento das determinações legais;
20. manter a Casa dos Conselhos com estrutura administrativa, podendo ser firmadas parcerias com esse objetivo;
21. investir na criação e na manutenção do Arquivo Público Municipal, e em sua digitalização, podendo ser firmadas parcerias com esse objetivo;
22. conceder, promover e executar políticas públicas de educação, proteção e defesa do consumidor no município, como instrumento de cidadania, com o objetivo de ser um órgão de excelência e referência estadual na prestação de serviços de educação, proteção e defesa do cidadão consumidor;
23. contratar consultorias especializadas para o setor público;
24. ampliar a Coleta Seletiva Solidária, com o objetivo de implementar a separação dos resíduos recicláveis descartados nas diversas unidades da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas;
25. implantar e manter política de humanização aos servidores públicos da administração direta e indireta, bem como das empresas públicas, visando melhor atendimento ao público;
26. manter e ampliar a estrutura e os serviços prestados pelas Zeladorias do Município;
27. modernizar e investir nos instrumentos de transparência da gestão fiscal atendendo, em sua plenitude, as determinações contidas no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, aprimorando o Portal da Transparência para melhor divulgação e compreensão das informações;
28. modernizar e equipar o Serviço Funerário Municipal;
29. modernizar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

30. implantar as Normas Internacionais de Contabilidade, tendo como base o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela SNT – Secretaria do Tesouro Nacional;
31. adequar o software contábil às normas internacionais de contabilização;
32. implantar novo organograma funcional da Secretaria Municipal de Controle Interno, em consonância com a nova estrutura contábil a ser adotada;
33. oferecer treinamentos especializados para cumprimento das legislações em vigor;
34. aprimorar a geração de informações necessárias à gestão do Patrimônio Público;
35. contratar consultorias especializadas do setor público;
36. efetivar a consolidação das contas municipais, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;
37. implantar a Procuradoria de Defesa do Consumidor, com poderes de promover a defesa judicial dos interesses dos consumidores e das vítimas a título coletivo, nos casos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90);
38. promover treinamento e capacitação profissional permanente sobre atendimentos específicos do PROCON;
39. garantir e viabilizar a atuação da fiscalização exercida pelo PROCON no âmbito de suas atribuições;
40. reestruturar o quadro administrativo do PROCON definido no art. 4º da Lei Municipal nº 5.651/1994;
41. promover e viabilizar alterações necessárias à Lei nº 5.651/1994 e seu Regulamento (Decreto nº 5.091/1994);
42. promover junto ao Estado parcerias para subsidiar a criação da Escola de Proteção de Defesa do Consumidor de Poços de Caldas;
43. implantar e manter o projeto “Abrigo para Animais” com estrutura administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser firmadas parcerias com esse objetivo;
44. estruturar e manter o Departamento de Projetos, Orçamento e Convênios da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
45. fomentar a criação de mecanismos em gestão (Agência de Desenvolvimento, força tarefas, comitês, termos de colaboração e congêneres) para articulação entre setores, com foco no desenvolvimento integrado do município ou em área específica de interesse público;
46. impulsionar a implementação e o desenvolvimento do programa Cidades Sustentáveis, ampliando a atuação do Comitê Gestor e fomentando a transparência pública quanto ao desempenho da administração municipal em seus diversos indicadores;

II – SAÚDE

1. adquirir veículos para melhorar a condição da frota própria da Secretaria de Saúde;
2. adquirir mobiliários e equipamentos para as unidades e serviços de saúde;

3. implementar as ações de controle, avaliação e regulação dos serviços e sistema de saúde municipal, com ênfase na melhoria no registro e monitoramento das informações em saúde, produzidas pelos serviços;
4. aprimorar mecanismos de planejamento e gestão participativa da Secretaria Municipal de Saúde, buscando eficiência e eficácia dos serviços e do sistema de saúde;
5. promover a participação e o controle social, fortalecendo os espaços previstos como Conselho Municipal de Saúde e Ouvidoria Municipal;
6. melhorar a captação de recursos via Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, por meio de adesão às portarias ministeriais e resoluções da SES/MG;
7. adequar a estrutura física das Unidades de Saúde que funcionam em prédios próprios municipais;
8. construir novas Unidades de Saúde conforme a necessidade de expansão da Rede de Atenção à Saúde do Município e captação de recursos;
9. investir na informatização das unidades e serviços de saúde, estendendo a conectividade para toda a rede de atenção à saúde, integrando os sistemas de informação do SUS através do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC);
10. investir na capacitação e educação permanente dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;
11. ampliar cobertura populacional da Estratégia de Saúde da Família no município;
12. ampliar a cobertura populacional das equipes Saúde Bucal na Atenção Básica;
13. implementar, em conjunto com a Secretaria de Educação, o Programa Saúde na Escola em consonância com as portarias do Ministério da Saúde;
14. implementar as ações da Rede Cegonha, assegurando à mulher o direito a saúde sexual e reprodutiva e a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro, crescimento e desenvolvimento saudáveis;
15. implantar a Rede de Atenção à Saúde dos Portadores de Doenças Crônicas;
16. implantar, em parceria com as entidades, a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência;
17. implementar as ações de prevenção e controle das doenças infecciosas tais como tuberculose, hanseníase dentre outras;
18. firmar convênios e parcerias com instituições filantrópicas e entidades não governamentais para prestação de serviços complementares ao SUS na área de saúde, conforme preconiza a Lei Federal 8.080/90;
19. ampliar o atendimento da Equipe de Consultório na Rua;
20. implantar a Saúde da Pessoa Idosa no Município;
21. implementar a atenção prisional de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;
22. implantar as Práticas Integrativas e Complementares do SUS;
23. fortalecer as ações de Promoção de Saúde;

24. implementar a Rede de Urgência e Emergência - RUE, conforme diretrizes do Ministério da Saúde;
25. ampliar e implementar o Serviço de Atenção Domiciliar - SAD em consonância com as portarias do Ministério da Saúde;
26. garantir e aprimorar o atendimento oferecido pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA tipo III;
27. aprimorar o Serviço Móvel de Urgência – SAMU;
28. aprimorar o atendimento no Hospital Municipal Margarita Morales;
29. melhorar e fortalecer os serviços para o atendimento às vítimas de violência sexual de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;
30. aprimorar o Atendimento do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, de acordo com a rede de Saúde Bucal da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais;
31. ampliar e aprimorar o atendimento dos Núcleos de Especialidades Médicas;
32. ampliar e aprimorar os Serviços de Apoio Diagnóstico;
33. aprimorar e fortalecer o atendimento da odontologia hospitalar aos pacientes com necessidades especiais;
34. implementar a Rede de Atenção Psicossocial/ RAPS, com aperfeiçoamento do CAPS II, CAPS AD, implantação do CAPS I em consonâncias com as portarias do Ministério da Saúde;
35. implementar ações e programas para enfrentamento ao crack e outras drogas, bem dependência química, em parceria com a Secretaria de Promoção Social, outras Secretarias Municipais e a sociedade civil organizada;
36. implementar a política de Assistência Farmacêutica de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;
37. descentralizar o Programa de Imunização, de acordo com o Programa Nacional de Imunização - PNI do Ministério da Saúde;
38. descentralizar o SISPRENATAL para a Atenção Básica, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;
39. ampliar e aprimorar as ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental;
40. aprimorar as ações de controle da dengue, zika, chikungunya, febre amarela e outras arboviroses;
41. aprimorar as ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis e hepatites virais;
42. melhorar as condições do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;
43. garantir e viabilizar os mutirões para cirurgias e exames;

III – EDUCAÇÃO

1. realizar a manutenção da infraestrutura escolar, planejando melhorias e a sua ampliação; coordenar a distribuição da alimentação escolar; promover formação continuada; elaborar e desenvolver projetos; fomentar a educação em tempo integral; planejar, articular e avaliar políticas públicas educacionais no município e apoiar o diálogo constante entre educadores, famílias e comunidades, em parceria com órgãos públicos e privados atuantes nas três esferas.
2. nortear um saber reflexivo e a produção do conhecimento científico, incentivando a participação e o protagonismo da rede em atividades acadêmicas;
3. manter relações democráticas, transparentes e colaborativas e efetivar o projeto Escola Viva, que constitui o projeto político pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, fundamentado na necessidade de construir uma identidade para a educação municipal, pautando-se na garantia de uma educação integral, não apenas com a ampliação de carga horária, mas com uma reorganização curricular e metodológica que caminhe no sentido da inclusão, do respeito às diferenças e da qualidade de educação para todos;
4. viabilizar um atendimento que contemple os direitos dos cidadãos, em consonância com os documentos normativos e propositivos à educação pública. Justiça, respeito mútuo e cooperação são os princípios que embasam o trabalho da secretaria como instituição que deve inspirar os processos de humanização das relações, tendo como lema central: “toda ideia pode ser melhorada”;
5. fomentar o protagonismo estudantil por meio de atividades pedagógicas inseridas em programas, projetos e convênios com caráter inovador e inclusivo, que possibilitem o desenvolvimento de capacidades cognitivas e corporais promotoras de uma educação emancipatória;
6. disponibilizar recursos e definir metas por unidade a fim de melhorar os resultados da rede municipal nas avaliações externas dos governos estadual e federal, por meio de ações integradas e investimentos que priorizem a melhoria do processo ensino-aprendizagem, inclusive estimulando a formação continuada;
7. elaborar e desenvolver projetos educacionais que atendam à rede municipal de educação em todos os níveis de ensino, buscando firmar parcerias com instituições diversas;
8. desenvolver projetos pedagógicos interdisciplinares e extracurriculares buscando o envolvimento dos servidores em educação, ONGs, iniciativa privada, outras secretarias municipais, instituições de ensino técnico e superior, governo estadual e federal;
9. implementar ações pedagógicas visando a um sistema educacional inclusivo que contemple a diversidade;
10. valorizar os servidores da educação investindo em formação continuada, aprimorando o Plano de Carreira nos termos da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – Lei Federal 13.005/2014, fortalecendo o Centro Municipal de Referência do Professor e adequando a Secretaria Municipal de Educação à Lei nº 11.738 de 16/07/2008;
11. dar continuidade às atividades do Centro Municipal de Línguas;

12. aderir às políticas públicas do governo federal, como por exemplo o PNAIC – Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa e o Mais Educação, entre outros que objetivem melhorar a qualidade do ensino na rede municipal;
13. reorganizar as atividades do Centro para o Desenvolvimento do Potencial e Talento - CEDET, para o acompanhamento de estudantes da rede municipal com altas habilidades e bem dotados, na perspectiva da educação inclusiva;
14. universalizar gradativamente o atendimento integral conforme o Plano Nacional de Educação, aos estudantes da rede municipal de ensino por meio do fortalecimento e da ampliação do Programa Municipal da Juventude e Programa Mais Educação, e também do estabelecimento de parcerias diversas;
15. apoiar a produção e a difusão de bens culturais e educacionais, inclusive para aquisição e produção de materiais didáticos e pedagógicos, adesão e distribuição de livros didáticos pelo PNLD – Programa Nacional do Livro Didático e distribuição de materiais didáticos aos alunos da Educação Básica, bem como observar a legislação municipal pertinente;
16. promover a integração da escola/comunidade/sistema de ensino, investindo na democratização da gestão escolar e consolidando os Projetos Político-Pedagógicos;
17. diminuir significativamente a demanda reprimida da Educação Infantil, reorganizando cadastro e investindo na transparência das informações, contratação de trabalhadores e ampliação e construção de novas unidades, nos termos da Meta n. 1 da Lei Federal 13.005/2014;
18. dar continuidade às políticas de melhoria das taxas de alfabetização, nos termos do indicador 9A no PDME - Plano Decenal Municipal de Educação – Lei n. 9061, de 16/07/2015, com especial atenção à Educação de Jovens e Adultos – EJA (Ensino Fundamental);
19. promover uma política de educação com o objetivo de diminuir a distorção idade/ano no Ensino Fundamental com Projetos de Aceleração da Aprendizagem - PAA;
20. dar continuidade e expandir o atendimento do Projeto de Inclusão Digital, incluindo capacitação dos profissionais da educação;
21. estabelecer políticas para a consolidação do município como polo de ensino universitário, por intermédio de programas ou parcerias com instituições públicas de ensino superior;
22. construir, concluir, reformar, adaptar, manter e realizar periodicamente manutenção dos Centros Municipais de Educação Infantil, escolas municipais e suas quadras, e as unidades do Plano Municipal da Juventude, dentro dos padrões da infraestrutura adequada às diversas faixas etárias e das necessidades do processo educativo;
23. garantir, gradativamente, acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários e equipamentos que atendam as especificidades das pessoas com deficiências, desenvolvendo projetos com parcerias diversas;
24. implementar a conservação, manutenção e reparos dos bens móveis de todas as unidades escolares com local próprio para este fim, assegurando um melhor controle sobre o patrimônio da Secretaria Municipal de Educação;

25. implementar, gradativamente, a segurança nas unidades escolares obtendo o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, por meio de parcerias público-privada;
26. estabelecer adesão e parcerias com os programas educacionais do Estado e da Federação, garantindo as contrapartidas necessárias;
27. manter o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), na forma estabelecida pelo Governo Federal;
28. implantar, manter e adequar os laboratórios de informática das escolas municipais, com auxílio de outros agentes interessados;
29. manter, ampliar e aprimorar o atendimento ao transporte escolar em áreas rurais e de difícil acesso;
30. manter o programa de auxílio-transporte aos estudantes cursistas de ensino superior fora do município, de acordo com a Lei 3845/86;
31. garantir a alimentação escolar de qualidade na educação básica por meios próprios ou terceirizados, apoiando a aquisição de gêneros da agricultura familiar, conforme normas do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;
32. manter e viabilizar parcerias e convênios na área educacional, inclusive na modalidade EAD;
33. garantir a manutenção do convênio Prefeitura Municipal/Autarquia Municipal de Ensino, ampliando a parceria para as diversas áreas do conhecimento;
34. construir sede própria e instalar três centros avançados nas zonas sul, leste e oeste para o Conservatório Musical Antônio Ferrucio Viviani, reestruturando sua administração, suas funções institucionais e programa pedagógico, enquanto unidade escolar da rede municipal de ensino, nos termos da legislação pertinente;
35. estimular, modernizar, equipar e desenvolver as bandas e fanfarras das escolas da rede municipal de ensino;

IV – ESPORTES E LAZER

1. construir, manter e reformar áreas esportivas e de lazer do Município;
2. ampliar a capacidade de atendimento do projeto desportivo, garantindo atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população, incluindo a terceira idade e pessoas com deficiência;
3. criar, realizar, estimular e abrir espaços para a prática esportiva de competições e de lazer, através de políticas públicas próprias, incentivando a promoção de eventos em todos os segmentos e para todos os gêneros, priorizando o atendimento ao idoso;
4. implantar, construir, reformar, adequar e manter os espaços e equipamentos públicos destinados às manifestações culturais, de lazer e esportivas do Município, bem como promover a otimização de seu uso, integrando-os às Políticas de Saúde, Acessibilidade e de Promoção Social;
5. nos termos do Art. 167 da Lei Orgânica do Município, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão do desporto, mediante a destinação de recursos públicos, a celebração de convênios e concessão de subvenções, estabelecendo tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o amador;

6. celebrar parcerias para realização de eventos e programas culturais, de competição esportiva e de lazer;
7. garantir o cumprimento do calendário esportivo, cultural e de atividades de lazer;
8. desenvolver parcerias com instituições nos espaços esportivos públicos do município;
9. manter em condições apropriadas as pistas de caminhada do município;
10. reformar e manter em condições de uso os campos de futebol *society* e implantar novos;
11. implantar bosque e benfeitorias em áreas verdes do município;
12. viabilizar a descentralização de atividades desportivas, incentivando e promovendo parcerias para a implantação de academias populares nos bairros;
13. reformar e construir quadras municipais;
14. reformar e providenciar colocação de piso sintético na pista de atletismo do Município;
15. implantar projetos esportivos voltados à 3ª idade;
16. implantar academias ao ar livre com aparelhos adaptados e compartilhados às pessoas com deficiência;

V – ÁREAS URBANAS

1. fortalecer as atividades de defesa do patrimônio histórico, paisagístico e arquitetônico, promovendo o tombamento e recuperação de áreas e imóveis de preservação histórico-cultural;
2. consolidar a revitalização da área urbana central;
3. implementar e manter, inclusive nas praças públicas, ações que visem a ampliação, a operação, a manutenção e a modernização dos serviços de eletricidade;
4. promover a revisão do Plano Diretor de Saneamento Básico e a elaboração do Plano Diretor de Macro Drenagem Urbana, com destaque à Gestão Integrada das sub-bacias responsáveis pelo abastecimento de água;
5. elaborar os projetos decorrentes da atualização e regulamentação da legislação urbana;
6. garantir o crescimento urbano ordenado e controlado;
7. mapear e geoprocessar informações necessárias para a gestão pública integrada ao planejamento urbano no Município;
8. manter, recuperar, melhorar e ampliar a malha viária urbana;
9. estudar e aplicar solução para a drenagem dos pontos críticos;
10. implantar, reformar, adequar, manter e ampliar os próprios públicos municipais;
11. promover e manter, nos termos da lei, parcerias público-privadas para a execução de obras e projetos que visem o desenvolvimento urbano e ambiental do Município;

12. celebrar convênios com o Estado e com a União visando a melhoria do desenvolvimento urbano do Município;
13. executar e manter a contenção de encostas em áreas de risco;
14. promover, implantar e priorizar as ações urbanísticas como arruamento, asfaltamento e colocação de meio-fio, visando a melhoria das condições de tráfego, a qualidade de vida e a segurança dos cidadãos residentes nos bairros periféricos que exijam essas ações;
15. apoiar a viabilização da construção de estacionamentos nas áreas mais adensadas;
16. promover o paisagismo nas avenidas principais da cidade e nas entradas dos bairros;
17. dotar os parques e praças públicas de sanitários;
18. promover a arborização das ruas da cidade;
19. promover estudos para redefinir as atividades desenvolvidas atualmente no Horto Municipal;
20. revitalizar os sanitários públicos;
21. estruturar e manter o Fundo Municipal de Fiscalização de Posturas;
22. promover estudos e viabilizar a regularização e oficialização de loteamentos irregulares;
23. construir o Píer Bortolan;
24. realizar calçamento das áreas públicas;
25. promover a Política Nacional de Mobilidade Urbana;
26. elaborar planos e projetos para a melhoria da qualidade de vida urbana;
27. implementar planos, projetos e obras para dar continuidade ao desenvolvimento industrial do Município;
28. implantar programa de acessibilidade nas vias públicas;
29. promover a contratação de projetos que abranjam as áreas de recuperação de pavimentos, drenagem e acessibilidade;
30. reequipar e modernizar a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Públicas;
31. reequipar e modernizar a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
32. reequipar e modernizar as Divisões e Zeladorias da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
33. promover treinamentos especializados para cumprimento das legislações de Serviços Públicos;
34. viabilizar a ampliação das avenidas da cidade;
35. viabilizar a instalação de lixeiras subterrâneas para a coleta de lixo comum e reciclável;
36. estimular projetos para a criação de núcleos compactos e de uso misto, no conceito de bairros sustentáveis;

37. implementar bolsões dos resíduos de construções;

VI – HABITAÇÃO

1. desenvolver condições para a oferta de moradias de interesse social adequada e exequível pelo Município;
2. promover e articular trabalho social nos projetos de habitação com as demais políticas públicas, conselhos setoriais, associações e demais instâncias de caráter participativo;
3. identificar e buscar recursos a fundo perdido para o atendimento às famílias que não se enquadrem nos mínimos exigidos pelos programas em desenvolvimento ou que apresentem condições específicas, tais como propriedade da área e incapacidade financeira para a construção ou recuperação da moradia em áreas de risco ou não;
4. modernizar, atualizar de forma permanente e gerir o Cadastro de Habitação observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
5. elaborar campanhas de esclarecimento e informação sobre os projetos a serem desenvolvidos para a oferta de moradias de interesse social;
6. definir melhorias em áreas públicas nos loteamentos do Plano Municipal de Habitação, para possível utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

VII – SANEAMENTO BÁSICO

1. ampliar os serviços de coleta de esgoto e manutenção preventiva e programada das redes, visando o atendimento total do Município;
2. operacionalização da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE I;
3. promover aquisições de equipamentos com tecnologia adequada para o desempenho das atividades e automações dos sistemas de água e esgoto;
4. promover projetos de combate às perdas de água do sistema de distribuição de água em todas as fases;
5. promover parcerias público-privadas para atividades em desenvolvimento dos sistemas de esgotos e exploração de água;
6. promover adaptações, reformas, construções e ampliações de edificações para melhoria das condições de trabalho e atendimento do DMAE;
7. implantar ETEs – Estações de Tratamento de Esgoto compactas para atender o Distrito Industrial e a zona leste;
8. promover ajustes, adaptações ou substituições nos reservatórios, elevatórias, mananciais, captações, estações de tratamento e rede de água que compõem o Sistema de Distribuição de Água;
9. contratar consultoria de meio ambiente e estudos de impacto ambiental voltados à área de captação de interesse do DMAE;
10. recuperar, preservar e promover a gestão integrada de sub-bacias e bacias hidrográficas existentes na área do Município;

VIII - MEIO AMBIENTE

1. promover e implementar ações de melhoria das condições ambientais;
2. instituir mecanismos de controle e proteção ambiental;
3. implantar o Plano de Manejo do Parque Municipal da Serra de São Domingos;
4. promover e executar campanhas educativas para a preservação do meio ambiente;
5. executar, recuperar e manter canalizações de córregos, ribeirões e galerias;
6. promover o desassoreamento, urbanizar e recuperar áreas de domínio público;
7. implantar parques, reflorestar margens de cursos d'água;
8. manter bacias de contenção e viabilizar o plantio de mudas de árvores para reflorestamento;
9. firmar parcerias com o intuito de desenvolver, viabilizar e implementar projetos voltados para a ecologia e o ecossistema local;
10. promover plantio de espécies de árvores ornamentais e nativas no Município;
11. executar o gerenciamento dos recursos hídricos, minimizando as perdas;
12. promover o controle de vetores e pragas;
13. construir e manter o aterro sanitário municipal;
14. promover estudos visando o incentivo à implantação de cooperativas de reciclagem de lixo, com locais apropriados;
15. promover e incentivar a geração de energia alternativa;
16. criar e manter novas áreas verdes e parques;
17. promover a construção de bacias de contenção e obras de drenagem necessárias à prevenção de cheias;
18. implementar e manter ações que visem a modernização, ampliação e gerenciamento dos serviços públicos de limpeza em geral, coleta de lixo domiciliar, coleta de lixo seletiva e destinação dos resíduos urbanos;
19. manter a Fundação Jardim Botânico de Poços de Caldas;

IX – TRANSPORTE E TRÂNSITO

1. implementar Sistema de Gerenciamento e Controle de tráfego centralizado e com gestão em tempo real;
2. manter e ampliar dispositivos eletrônicos de controle de velocidade e de avanço semafórico, objetivando a redução de acidentes;
3. implantar os dispositivos de redutores eletrônicos de velocidade;
4. implantar ações decorrentes do Programa de Ação no Trânsito;
5. atuar na busca de recursos financeiros mediante projetos de mobilidade urbana, focado no transporte público e veículos não motorizados;

6. desenvolver ações de fiscalização e monitoramento das diversas concessões de transporte, visando a qualidade e segurança para os usuários;
7. expandir, unificar e modernizar a rede semafórica, com atenção às necessidades de pessoas com deficiência, preferencialmente em sistema de rede e centralizada em espaço integrado de controle operacional, com incorporação de monitoramento por câmeras dos principais corredores e vias do Município;
8. dotar o setor de equipamentos e viaturas para sua efetiva atuação e modernização;
9. padronizar os abrigos de passageiros de transporte público e aumentar a quantidade instalada;
10. melhorar a operação do transporte coletivo de passageiros com devido controle de custos para redução de tarifas e sua estabilização;
11. ampliar e manter o serviço de atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no transporte;
12. desenvolver ação e programa específico voltado para o transporte de turistas;
13. implementar painéis de mensagens variadas para orientação ao trânsito e campanhas de redução de acidentes;
14. implementar campanha permanente de educação para o trânsito;
15. elaborar projeto básico das vias estruturais, em consonância com o Plano Diretor, priorizando a ampliação da integração física da cidade;
16. dar continuidade à sinalização de vias, priorizando as ruas próximas às escolas e as rotatórias do sistema viário do Município;
17. dar continuidade à reestruturação do trânsito nas principais vias da cidade, garantindo o fluxo normal dos veículos e pedestres, mediante a implantação de dispositivos construtivos e equipamentos eletrônicos de controle de tráfego;
18. firmar parcerias visando a consolidação do processo de municipalização do trânsito;
19. garantir o acesso e o transporte coletivo de qualidade à população, nos termos da Lei Orgânica do Município;
20. assegurar condições para manutenção de linhas aéreas no Município;
21. promover, incentivar e proporcionar condições para o uso de transportes individuais não motorizados;
22. desenvolver e implementar projetos de educação para o trânsito na rede pública de ensino;
23. viabilizar a ampliação, construção, a manutenção e a recuperação de ciclovias, bem como implementar bicicletários;
24. dar continuidade nas políticas para aquisição de equipamentos operacionais visando uma melhor estruturação do Departamento de Trânsito;
25. estabelecer parcerias para a realização de campanhas informativas para a segurança no trânsito, com ênfase no pedestre;
26. corrigir medidas de fluxo, mudança, controle e estacionamento de veículos em diversas vias do Município;

27. promover o alargamento e a pavimentação das estradas rurais;
28. contratar planos, projetos e consultorias para a melhoria do sistema de trânsito e do transporte público;
29. regulamentar a sinalização de vias, assim como seu reforço, priorizando as ruas próximas às escolas e locais de grande concentração de pedestre e alto fluxo de veículos;

X – SEGURANÇA ALIMENTAR

1. manter a unidade de Restaurante Popular;
2. manter o Banco de Alimentos;
3. ampliar as condições de acesso à alimentação adequada e saudável das famílias, indivíduos e grupos populacionais específicos, que enfrentem situações emergenciais;
4. potencializar as ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN), valorizando e respeitando as especificidades culturais e regionais dos diferentes grupos e etnias, na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e da garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);
5. executar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que articule as ações promotoras de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas pelas diversas políticas públicas nas esferas governamental e não governamental;
6. manter o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com recursos próprios e cofinanciamento com o Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário;
7. fortalecer o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, e a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Poços de Caldas;

XI - ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. realizar a gestão da Política de Assistência Social no município, promovendo os meios necessários ao atendimento de todas as necessidades e demandas a ela referenciadas, de acordo com as diretrizes da Política Nacional e a realidade local;
2. manter formalmente na Secretaria Municipal de Promoção Social, áreas constituídas como subdivisões administrativas, a Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, com subdivisão de Média e Alta Complexidade, Gestão Financeira e Orçamentária, Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda, área de Gestão do SUAS, com competência de Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS e Vigilância Socioassistencial;
3. compor as equipes técnicas da Secretaria de Promoção Social em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH, e demais orientações do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

4. utilizar os dados do Cadastro Único para a elaboração de análise que subsidiem o planejamento e a gestão dos serviços, programas e projetos direcionados à parcela mais vulnerável do Município;
5. executar e acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família em estreita articulação com as instâncias de controle social;
6. executar e atualizar o cadastro dos beneficiários do BPC – Benefício de Prestação Continuada e suas famílias no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal;
7. realizar busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade incluídas e não incluídas no CadÚnico, bem como suas atualizações;
8. manter e ampliar o número de famílias em acompanhamento sistemático nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
9. diversificar a modalidade de acolhimento institucional para criança e adolescente;
10. manter e reformar os equipamentos da Secretaria Municipal de Promoção Social, garantindo a segurança aos usuários e trabalhadores;
11. manter os serviços do Centro de Atendimento Sócio Infantil e atendimento a idosos e pessoas com deficiência;
12. potencializar os serviços continuados desenvolvidos pela Proteção Social Básica por meio de articulação de ações com as demais políticas setoriais, garantindo maior eficácia das intervenções conjuntas;
13. ampliar o número de grupos de usuários no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para diversas faixas etárias e suas demandas;
14. potencializar, estruturar e ampliar os CRAS e seus pontos de apoio, ampliando a cobertura territorial com a soma de recursos federal, estadual e municipal;
15. potencializar os serviços continuados desenvolvidos pela Proteção Social Especial, através do CREAS, por meio de articulação de ações com as demais políticas setoriais, garantindo maior eficácia das intervenções conjuntas;
16. manter os recursos necessários ao atendimento dos indivíduos e famílias atingidas por calamidades;
17. manter os serviços para crianças e adolescentes, executados diretamente pelo município e através de parcerias;
18. ampliar as ações de mobilização social nos territórios, garantindo o acesso dos cidadãos às informações, viabilizando a sua formação para o exercício do controle social;
19. realizar e mobilizar seminários, cursos, campanhas e oficinas de capacitação para sensibilização e divulgação de temas relativos à violação de direitos em consonância com as campanhas desenvolvidas pelos governos municipal, estadual e federal ou que atendam a necessidades específicas do município;
20. desenvolver gestão participativa e realizar ações compartilhadas com os conselhos de segmentos e setoriais ligados à secretaria;
21. manter os meios necessários à celebração dos termos de parcerias com entidades sociais a fim de garantir o atendimento integral aos usuários da Assistência Social;

22. realizar encontros, seminários e fóruns de discussão permanente com a rede conveniada, objetivando a contínua qualificação dos serviços e aprimorando as relações de objetivo mútuo em todos os seus termos, para que as ações sejam realizadas na lógica da garantia de direitos;
23. manter as ações necessárias à execução do Programa ACESSUAS TRABALHO visando à mobilização do público-alvo e fortalecer as ações do PRONATEC a fim de contemplar suas necessidades;
24. manter a Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência;
25. manter os serviços de atendimento à pessoa em situação de rua e migrantes de acordo com as diretrizes da Política Nacional para Pessoa em Situação de Rua, conforme Decreto 7053/2009 MDS, com foco na promoção do processo de saída das ruas e inclusão social;
26. fortalecer o Serviço de Abordagem Social, através de processo de formação continuada dos profissionais e discussões com a sociedade civil;
27. implantar a modalidade de Acolhimento em República para garantir aos cidadãos com trajetória de rua a construção conjunta do seu processo de emancipação;
28. manter o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP, voltado para o atendimento diurno da população e famílias com trajetória de rua;
29. manter os serviços de acolhimento institucional à criança e ao adolescente que tiveram seus direitos violados por ação e omissão da sociedade e do Estado, de acordo com a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
30. manter, potencializar e implantar novos serviços de acolhimento institucional a idosos;
31. ampliar os serviços de atendimento dia a idosos, com foco na sua socialização, tendo em vista a manutenção do convívio familiar comunitário;
32. manter o sistema de formação continuada para os trabalhadores do SUAS;
33. manter o Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação (SMMA) e de Vigilância Social segundo as diretrizes do SUAS;
34. manter o financiamento para transporte coletivo de deficientes (passe livre) e seus acompanhantes, quando necessário;

XII - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1. dar continuidade, em parceria com a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Públicas, à implantação da infraestrutura nos Distritos Industriais, permitindo sua ocupação;
2. dar continuidade, em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, aos licenciamentos necessários para instalação de novas empresas do Distrito Industrial;
3. estimular a ampliação das instalações de rede de telecomunicações no Distrito Industrial;
4. acompanhar a instalação das empresas donatárias de área nos Distritos Industriais;

5. dar prosseguimento aos processos de empresas interessadas em se instalarem nas áreas industriais;
6. identificar novas áreas para ampliação de zonas industriais;
7. dar continuidade aos estudos de viabilização e efetiva instalação de um Porto Seco;
8. incrementar programas e projetos que visem incentivos para a qualificação de mão de obra, que favoreçam a geração de emprego e renda e o apoio às micro, pequenas e médias empresas;
9. incrementar programas e projetos que visem incentivos a novos investimentos na área empresarial, sejam de novas empresas ou das já instaladas no Município;
10. desenvolver programas exclusivos para formalização de parcerias que visem à implantação de novos empreendimentos ou ampliação dos já existentes, destinados à geração de novos empregos;
11. dar continuidade ao desenvolvimento das atividades da Lei Complementar n. 110/2000;
12. implantar a Casa do Empreendedor e reativar o CDTI - Centro de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
13. desenvolver programas exclusivos de capacitação dos empreendedores individuais e das micro e pequenas empresas no Município;
14. desenvolver programas e ações voltadas à capacitação da mão de obra do Município;

XIII - DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO

1. estimular o desenvolvimento do turismo rural;
2. promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, a partir do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, especialmente a pequenos e médios produtores rurais, bem como fomentar o desenvolvimento da produção agropecuária;
3. criar o Serviço de Inspeção Municipal;
4. formalizar, nos termos da lei, parcerias com instituições que atuem em interação com a população rural, visando a troca de experiências, a produção de conhecimento e o estímulo das diferentes formas de manifestação cultural;
5. apoiar a agricultura familiar através dos programas PAA e PNAE;
6. realizar levantamento e mapeamento das feiras livres do Município e revisar o seu regulamento para melhorar o serviço;
7. celebrar parcerias com as associações rurais em atividade;
8. apoiar a produção rural com serviços de infraestrutura, a manutenção das bacias de contenção de águas pluviais nas propriedades rurais, o asfaltamento de terreiros de café, bem como assistência técnica em parceria com a EMATER;
9. realizar campanha de vacinação para pequenos rebanhos bovinos nos meses de maio e novembro;

10. fomentar a produção de cafés especiais, bem como a indicação geográfica para cafés produzidos em Poços de Caldas;
11. apoiar a Campanha Poços Comércio Justo;
12. criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;
13. apoiar a agricultura orgânica através de projetos e programas de estímulo ao produtor;
14. incentivar a ampliação de programas de conservação do solo, proteção de nascentes e áreas de preservação ambiental;

XIV – TURISMO

1. aprimorar e implantar o Plano Municipal de Turismo em conjunto com o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo;
2. promover programas de desenvolvimento da atividade turística, obedecendo as diretrizes estabelecidas no Plano de Implementação da Política Municipal de Turismo e demais planos e estudos da área, incentivando a ampliação, diversificação e melhoria do cardápio de produtos turísticos local;
3. desenvolver programas e projetos que visem o reposicionamento do destino no mercado turístico, consolidando o segmento bem-estar como atrativo âncora, sobretudo no que se refere ao uso das águas termais e seus equipamentos e serviços ofertados;
4. desenvolver e priorizar projetos para segmentos estratégicos, baseados na vocação e identidade local, como o turismo de bem-estar, de eventos, ecológico, de aventura e rural;
5. estruturar e otimizar o turismo de eventos na cidade, com foco na melhoria do produto e na gestão da sazonalidade, considerando o incremento do Calendário Anual de Eventos Turísticos, estratégias para captação e o estabelecimento de critérios para a realização de parcerias público-privadas;
6. planejar e realizar os eventos turísticos municipais sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo;
7. elaborar e divulgar o Calendário Anual de Eventos Turísticos, contemplando eventos realizados, promovidos ou apoiados pelo poder público e terceiros;
8. alinhar-se aos programas do Ministério do Turismo e Secretaria de Estado de Turismo por meio do desenvolvimento de projetos relacionados à infraestrutura turística e ao fortalecimento do turismo, visando o estabelecimento de convênios para a adequação e expansão da atividade no Município;
9. participar do Programa de Regionalização do Turismo estabelecido como política nacional e estadual para o setor, desenvolvendo e apoiando, em conjunto com o Circuito Turístico Caminhos Gerais, ações de fortalecimento institucional, planejamento, qualificação e práticas de cooperação entre os diferentes atores, públicos e privados, na busca da competitividade turística regional;

10. restaurar, revitalizar, manter e preservar as instalações termais, praças, jardins, monumentos, pontos turísticos e o calçamento da cidade, em conjunto com outras secretarias municipais inclusive com a celebração de parcerias;
11. atualizar periodicamente o inventário turístico local;
12. realizar estudos e pesquisas quantitativas e qualitativas acerca da atividade turística local com o objetivo de obter dados estatísticos, caracterização e comportamento da oferta e da demanda para subsidiar planos e programas na área;
13. implantar metodologia de monitoramento dos impactos sociais, econômicos e ambientais causados pela atividade turística;
14. realizar estudos de capacidade de carga dos pontos turísticos municipais;
15. recuperar, manter, preservar e ampliar o patrimônio de interesse turístico, em conjunto com outras secretarias municipais;
16. manter e incrementar os serviços voltados ao bem-estar nos balneários da cidade, adequando-os às tendências mundiais;
17. realizar estudos, através de parcerias, acerca da qualidade das águas termais e sulfurosas e suas fontes existentes no Município, no sentido de manter e garantir sua finalidade terapêutica, bem como melhorar os mecanismos de captação e utilização dessas águas nas suas fontes e balneários;
18. manter e modernizar as instalações do Teleférico;
19. dar continuidade à instalação do Trem Turístico e Cultural no Município;
20. implantar espaços para a realização de eventos em parceria com os governos estadual, federal e parcerias público-privadas;
21. organizar e estabelecer critérios para a realização de eventos de qualquer natureza nos atrativos turísticos sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo;
22. articular com os órgãos responsáveis a melhoria do acesso viário e o incremento do acesso aéreo à cidade;
23. promover o acompanhamento da qualidade dos produtos comercializados nas feiras de artesanato sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, bem como melhorar a organização e utilização dos espaços públicos onde elas ocorrem;
24. atuar em conjunto com o Departamento Municipal de Meio Ambiente e a Fundação Jardim Botânico de Poços de Caldas na implantação do Plano de Manejo da Serra de São Domingos;
25. criar e implementar roteiros turísticos temáticos que valorizem o patrimônio natural, cultural e histórico local, e que proporcionem vivências mais autênticas aos visitantes e comunidade;
26. incentivar a produção associada ao turismo, especialmente no que se refere ao uso de ingredientes produzidos na região;
27. aprimorar e qualificar o atendimento ao turista no Centro de Informações Turísticas;
28. promover a qualificação e a capacitação da mão de obra envolvida direta ou indiretamente com a atividade turística, com foco na melhoria da hospitalidade, na prestação de serviços ao turista e à população local;

29. apoiar e conscientizar a aplicação e o cumprimento das leis federais que tratam da prestação de serviços turísticos, sobretudo a Lei Geral do Turismo (Lei Federal nº 11.771/08) em seu Capítulo V – Dos prestadores de serviços turísticos;
30. estimular e apoiar a criação de incentivos formais que priorizem a sustentabilidade ambiental nos meios de hospedagem e empresas prestadoras de serviços de alimentos e bebidas;
31. estimular e apoiar projetos públicos e privados que promovam a acessibilidade, seja por meio da adequação da infraestrutura básica, de apoio e turística, através da oferta de experiências turísticas inclusivas;
32. estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Defesa Social, regras para a circulação e permanência de veículos relacionados ao transporte de turistas nas vias públicas e nos atrativos;
33. criar e implantar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Comunicação Social, um plano de mídia para a promoção e apoio à comercialização do destino, utilizando também as redes sociais como um dos canais de comunicação;
34. criar, produzir e distribuir mapas e demais materiais gráficos promocionais turísticos;
35. participar, em parceria com as entidades locais representativas da iniciativa privada, de eventos promocionais do mercado de turismo, com foco na captação de novos fluxos;
36. manter, periodicamente, comunicação com os contatos constantes no mailing list do Centro de Informações Turísticas para divulgação dos produtos turísticos do destino;
37. sensibilizar a comunidade local quanto à importância sociocultural, ambiental e econômica da atividade turística para o Município, bem como da necessidade de preservação do patrimônio natural e cultural, por meio de projetos de educação para o turismo;

XV – CULTURA

1. manter o Sistema Municipal de Cultura (SMC), atrelado ao Sistema Nacional de Cultura em conformidade com o Plano Nacional de Cultura, com seus respectivos componentes obrigatórios;
2. promover através da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e parcerias, projetos que visem o desenvolvimento cultural, social, artístico e turístico;
3. aprimorar o funcionamento dos equipamentos públicos culturais;
4. desenvolver ações contínuas no intuito de promover a educação patrimonial dentro do Espaço Cultural da Urca e do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas;
5. empoderar, por meio de Fóruns, Conferências Municipais e eventos similares, os agentes locais que se relacionam com a Cultura;
6. descentralizar as políticas públicas voltadas para a Cultura;
7. integrar as políticas públicas da área da Cultura às outras políticas públicas adotadas pelo Município;
8. buscar as condições necessárias para a implantação, de fato, do Fundo Municipal de Cultura;

9. consolidar a política de editais públicos como ferramenta preferencial para o atendimento a projetos e propostas artístico-culturais;
10. preservar, ampliar e construir novos espaços e equipamentos públicos que sejam voltados às mais diversas manifestações culturais, além de promover a otimização de seu uso, integrando-os às políticas culturais;
11. promover simpósios, cursos e seminários destinados aos agentes culturais objetivando trazer novas informações;
12. fomentar o potencial da produção cultural local nas suas diversas linguagens, gêneros e estilos;
13. trabalhar na difusão e disseminação de bens culturais locais;
14. buscar, mediante parcerias público-privadas, a realização de eventos e programas culturais;
15. estruturar o atendimento à população, bem como o quadro de pessoal do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas;
16. promover atividades socioculturais no espaço do Centro de Esportes e Artes Unificado;
17. preservar, registrar e promover a memória e o patrimônio cultural;
18. ampliar o número de acervo das Bibliotecas Públicas Municipais e da Cabine Literária;
19. digitalizar o acervo bibliográfico e a hemeroteca do Museu Histórico e Geográfico e das bibliotecas públicas;
20. implantar parcerias para eventos periódicos e permanentes de estímulo à leitura;
21. dar continuidade ao processo de informatização das Bibliotecas Públicas Municipais, oferecendo recursos humanos necessários à sua complementação;
22. desenvolver, em parceria com outras secretarias afins, políticas voltadas para a formação de público para as artes e a cultura;
23. difundir a produção artística e cultural, bem como suas diversas manifestações, através do incentivo cada vez maior aos produtores e gestores locais;
24. promover a pluralidade de manifestações culturais existentes no Município;
25. fomentar ações que visem apoiar à Cultura no Município, valorizando e incentivando os grupos culturais locais;
26. desenvolver ações e programas regulares na área cultural que visem atenuar o caráter sazonal das produções locais;
27. dar o suporte necessário para a manifestação dos diversos segmentos da Cultura Popular existentes em nossa cidade;
28. manter e ampliar a Expo-Arte de Rua com objetivo de incentivar as atividades de artesãos e artistas plásticos locais;
29. realizar o censo cultural local visando reconhecer todo o potencial cultural e artístico do município;

30. promover ações consonantes à regulamentação, o registro, a pesquisa e a circulação da diversidade étnico-cultural e a preservação da identidade e da memória cultural local nas mais diversas áreas;

XVI - TRIBUTOS E FINANÇAS

1. dar continuidade ao aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias, do acompanhamento dos repasses constitucionais e adoção das medidas para o seu aumento;
2. implantar um serviço on line da construção civil (cadastro de obras) com a finalidade de agilizar os lançamentos do IPTU e ISSQN de novos imóveis, interligando as ações das Secretarias da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
3. promover a atualização do cadastro fiscal imobiliário e mobiliário;
4. continuar o desenvolvimento do programa de fiscalização do ISSQN, com suporte no seu sistema de gerenciamento;
5. continuar o desenvolvimento do Sistema Eletrônico da Gestão do ITBI ON LINE;
6. aprimorar os instrumentos gerenciais para controle de execução orçamentária e financeira nas áreas do orçamento e programação, contabilidade e tesouraria;
7. avançar na política de cobrança administrativa da dívida ativa com o protesto, em cartório, da Certidão da Dívida Ativa;
8. ampliar o potencial arrecadador com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI) e do Imposto sobre Serviços e Qualquer Natureza (ISSQN);
9. ampliar o potencial arrecadador existente com a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos de Comércio, de Indústrias e de Prestação de Serviços e da Taxa de Licença para Publicidade;
10. possibilitar a desoneração tributária municipal e ampliação da base de incidência tributária;
11. reduzir os índices de inadimplência e do nível de sonegação no recolhimento dos tributos municipais;
12. criar novas fontes de recursos e implantar programa específico para o aumento da arrecadação municipal com a utilização de novas metodologias;
13. implantar sistema efetivo de acompanhamento da execução orçamentária;
14. investir na qualificação e na modernização da execução orçamentária, otimizando o controle de despesas, inclusive através de melhorias e aperfeiçoamento de sistemas de gestão;
15. manter programa específico de levantamento do impacto orçamentário de toda e qualquer renúncia fiscal praticada, conforme determina o §6º do Art. 165 da Constituição Federal;
16. revisar os valores de taxas e tarifas cobrados pelo Município como um todo;

17. dar continuidade à implantação do Programa de Modernização da Administração Pública – PMAT;

XVII - SEGURANÇA PÚBLICA

1. observar as disposições contidas na Lei nº 13.022/2014 relativas a estrutura organizacional, efetivo, armamento e capacitação, visando atuação preventiva e comunitária;
2. dotar o Município de centro operacional devidamente equipado para coordenação do emprego operacional, principalmente com sistemas de atendimento ao público e gestão operacional;
3. implementar Programa de Capacitação e Treinamento Permanente, visando fortalecer a atuação preventiva e ostensiva da Guarda Municipal, provendo os profissionais da Guarda Municipal de equipamentos de proteção individual, tais como coletes à prova de balas e outros, bem como de armas não letais;
4. dotar a Guarda Municipal de frota adequada em quantidade e qualidade que possibilite ação efetiva em todos os bens e serviços do Município;
5. implantar o patrulhamento com cães com a devida estruturação de um canil;
6. implementar programa de metas e avaliação da segurança do Município, com foco na ação da Guarda Municipal;
7. manter e ampliar o sistema de vigilância eletrônica e primeira resposta nas edificações municipais, prioritariamente nas escolas e unidades de saúde;
8. desenvolver programas multissetoriais permanentes de formação cidadã contra a violência, com foco na integração de jovens e adultos na prevenção ao uso de drogas e combate aos pequenos delitos e criminalidade;
9. preparar e executar atividades de polícia comunitária de competência municipal;
10. manter e ampliar parcerias e convênios com a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SENASP, Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Bombeiros, visando garantir melhorias à segurança da população;
11. dotar o Município de equipamentos de defesa social, através de construções e aquisições para o auxílio no combate à criminalidade;
12. manter e ampliar o atendimento da Guarda Municipal, fortalecendo a instituição com a instalação de câmeras de monitoramento nas praças centrais, nos patrimônios públicos e pontos turísticos, obedecidos critérios da Administração Pública Municipal;
13. ampliar a Ronda Escolar e em próprios municipais;
14. manter e ampliar o Programa de Apoio à Segurança – PROASE;
15. investir em convênios com instituições de ensino superior para educação, pesquisa e trabalhos científicos voltados para segurança, visando suporte ao planejamento racional e lógico dos recursos necessários para melhorar a segurança, especialmente para elaborar o diagnóstico da violência e da criminalidade em Poços de Caldas e o Plano Municipal de Segurança Pública;
16. manter e ampliar as atividades dos Conselhos de Segurança Pública – CONSEP's;

17. implantar novos postos da Guarda Municipal em diferentes locais do Município, atendendo os critérios do Plano Municipal de Segurança Pública;

XVIII – DEFESA CIVIL

1. fomentar o funcionamento da Coordenadoria de Proteção de Defesa Civil, ajustando-a ao Sistema Nacional e Estadual;
2. promover a criação de núcleos comunitários nas regiões leste, oeste e sul como entes de resposta em casos de desastres;
3. manter e ampliar o sistema de monitoramento da bacia hidrográfica e áreas inundáveis;
4. implementar ações do Plano Municipal de Redução de Riscos e Contingenciamento;
5. manter e ampliar o sistema de alerta de desastres em estrutura própria ou mediante convênio com centros de excelência;
6. estruturar a atividade de defesa de forma consentânea com a diretriz nacional, com estrutura organizacional compatível;
7. implantar os núcleos de defesa civil nos bairros com ação comunitária e capacitação dos agentes voluntários de proteção em defesa civil;
8. dotar a Coordenadoria de Transporte de equipamentos de proteção individual e demais meios para execução da atividade;
9. empreender foco preventivo em parceria com as demais secretarias;
10. criar sistemas de alarmes e comunicação de desastres, em articulação com o Corpo de Bombeiros;
11. manter e ampliar o atendimento prestado pela Defesa Civil mediante a formalização de parcerias com os demais órgãos da Administração Pública e maior capacitação dos seus voluntários;
12. implantar, por lei específica, o Fundo Especial e o Conselho Municipal de Prevenção e Combate às Emergências e Calamidades Públicas.

ANEXO I – Metas e Prioridades
(parte integrante do Processado Legislativo n. 54/2017)

ANEXO II – Metas Fiscais
(parte integrante do Processado Legislativo n. 54/2017)

ANEXO III – Riscos Fiscais
(parte integrante do Processado Legislativo n. 54/2017)

ANEXO IV
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I – TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
<input type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuado <input type="checkbox"/> Criação, Expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental
Descrição:

II – CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA		
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
VALOR TOTAL R\$		

III – PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO				IV – FONTE DO CUSTEIO
MÊS	VALOR			<input type="checkbox"/> TESOURO MUNICIPAL <input type="checkbox"/> FUNDO MUNICIPAL _____ <input type="checkbox"/> CONVÊNIO _____ <input type="checkbox"/> OPERAÇÃO DE CRÉDITO: <input type="checkbox"/> OUTRA FONTE _____
	EXERCÍCIO 1	EXERCÍCIO 2	EXERCÍCIO 3	
JANEIRO				
FEVEREIRO				
MARÇO				
ABRIL				
MAIO				
JUNHO				
JULHO				
AGOSTO				
SETEMBRO				
OUTUBRO				
NOVEMBRO				
DEZEMBRO				
VALOR TOTAL				

VI – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
PROGRAMA PPA:	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:	
(1) SALDO DISPONÍVEL:	
(2) VALOR PREVISTO PARA A DESPESA:	
(1-2) SALDO ORÇAMENTÁRIO:	
Poços de Caldas, ____/____/____ <div style="text-align: right; margin-right: 50px;">_____</div> Carimbo e Assinatura do Titular da pasta requisitante	
Sr. Secretário Municipal da Fazenda, Solicito avaliar se a despesa a ser criada ou aumentada tem adequação com a LOA e é compatível com a LDO e o PPA, no que se refere às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. Poços de Caldas, ____/____/____ _____	Sr.(a) Secretário(a) de _____ (Titular da pasta requisitante): <input type="checkbox"/> A despesa criada/aumentada é compatível com LOA/LDO/PPA. <input type="checkbox"/> A despesa criada/aumentada é incompatível com os instrumentos de planejamento pelos fundamentos apresentados em folha anexa. Poços de Caldas, ____/____/____ _____
Carimbo e Assinatura do Titular da pasta requisitante	Carimbo e Assinatura do Titular da pasta da Fazenda

VII – IMPACTO FINANCEIRO	
<p>Sr. Secretário Municipal da Fazenda,</p> <p>A Cota Financeira solicitada:</p> <p><input type="checkbox"/> Foi disponibilizada de acordo com a programação anexa.</p> <p><input type="checkbox"/> Não foi autorizada por falta de disponibilidade financeira.</p> <p>Poços de Caldas, ____/____/____</p> <hr/> <p>Carimbo e Assinatura do Titular do Departamento de Programação e Orçamento</p>	<p>Sr.(a) Secretário(a) de _____ (Titular da pasta requisitante):</p> <p>Após análise, informo que a nova ação governamental:</p> <p><input type="checkbox"/> Poderá ser realizada a correspondente despesa obrigatória de caráter continuado, conforme manifestação abaixo detalhada.</p> <p><input type="checkbox"/> Não poderá ser realizada face à impossibilidade de disponibilização da correspondente cota financeira.</p> <p>Poços de Caldas, ____/____/____</p> <hr/> <p>Carimbo e Assinatura do Titular da pasta da Fazenda</p>

VIII – MEMÓRIA DE CÁLCULO			
Valores referentes aos cargos criados			
Categoria Funcional	(A) Quantidade	(B) Vencimento Unitário Mensal	(C= A x B) Vencimento Total Mensal
Totais (D)			
Valor do Acréscimo Mensal (E)			
Valor do Acréscimo Anual (F) $F = E \times 12$			

IX – ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA E OS DOIS SUBSEQUENTES

PARCELAS	EXERCÍCIO 1	EXERCÍCIO 2	EXERCÍCIO 3
a) Vencimento			
b) 13º Salário			
c) Férias			
d) Encargos Sociais			
e) Auxílio-Alimentação			
Total			

X – DISCRIMINAÇÃO DOS DADOS DA ESTIMATIVA

a) Vencimentos/Salários:
b) 13º Salário:
c) Férias:
d) Encargos Sociais
e) Auxílio-Alimentação

Poços de Caldas,de.....de.....

Carimbo e Assinatura

ANEXO V

DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

1. Objetivo
2. Sumário (receitas, despesas, resultados fiscais, apuração gastos órgãos e secretarias, metas bimestrais de arrecadação, demonstrativos de limites, despesas conservação patrimônio público, demonstrativos de administração indireta.
3. Evolução das receitas detalhadas por fonte.
4. Evolução das receitas detalhadas por fonte comparada aos últimos três quadrimestres
5. Evolução das despesas (correntes e de capital)
6. Evolução das despesas correntes e de capital comparada aos últimos três quadrimestres
7. Evolução das despesas por órgãos e secretarias
8. Evolução das despesas por órgãos e secretarias comparada três últimos quadrimestres
9. Evolução bruta das receitas últimos cinco anos (nominal e corrigida)
10. Evolução bruta das despesas últimos cinco anos (nominal e corrigida)
11. Execução Orçamentária – inicial, atualizada, empenhada , liquidada e paga
12. Balanço Orçamentário – receitas totais e despesas totais
13. Balanço Orçamentário- receitas totais e despesas totais – comparado últimos três quadrimestres
14. Resultado primário – receitas totais e despesas totais
15. Resultado primário – receitas totais e despesas totais comparada últimos três quadrimestres
16. Resultado nominal comparado últimos três quadrimestres
17. Resultado nominal anualizado comparada últimos cinco anos
18. Dívida Municipal comparada últimos três quadrimestres
19. Dívida Municipal anualizada comparada últimos cinco anos
20. Despesas com Pessoal
21. Avaliação de Metas Fiscais por bimestre
22. Avaliação de Metas Fiscais consolidada
23. Avaliação de Metas Fiscais consolidada, anualizada e comparada últimos cinco anos
24. Demonstrativos de limites – Saúde e Educação
25. Evolução de despesas na Saúde e Educação anualizado (nominal e corrigida) e comparada com últimos cinco anos
26. Demonstrativo FUNDEB
27. Despesas de conservação do Patrimônio Público
28. Despesas Patrimoniais anualizadas (nominais e corrigidas) e comparadas com últimos cinco anos
29. Demonstrativo Administração Indireta (DMAE, Águas Minerais, AME, FJBPC)
30. Demonstrativos IASM, incluindo detalhamento de repasses nos últimos cinco anos e cálculo atuarial de dez anos
31. Demonstrativos Administração Indireta anualizados (nominais e corrigidos) últimos cinco anos.